



Ilustres Senhores Advogados que patrocinam o Requerido.

Autos do processo n^o.: 0131756-96.2001.8.19.0001.

Natureza: Revisional.

Requerente: Francisco Laércio de Oliveira.

Requerido: Banco Volkswagen S/A.

Zannon Contadores, sociedade especializada em perícia contábil, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), 2SP 027218, perito assistente, a atender ao requerido, nesta ocasião representada por Giancarlo Zannon, mestre e bacharel em ciências contábeis, especialista em perícia contábil, CRC, 1SP 267405, respeitosamente apresenta

Parecer técnico contábil parcialmente convergente ao laudo e esclarecimento pericial.

1 Objeto.

Respeitosamente, trata-se de ponto de vista técnico e científico, crítico ao laudo e esclarecimento pericial, diante das conclusões das fls. 691 dos autos, as seguintes:

- I. **Opção 1: depreciação linear do valor de aquisição do veículo** – por essa metodologia, o valor contábil do bem equivalia a R\$ 0,00 (zero), ao final de sua vida útil, em 1999, mesmo ano em que foi leiloadado (17/09/1999), após sua recuperação em 12/06/1995;
- II. **Opção 2: apuração do saldo pelos valores pagos** – por esse critério, foram considerados todos aqueles dispendidos pelo Autor para aquisição do veículo, além do levantado em leilão, que deduzidos do valor de venda do bem, resultou em um saldo credor para o Autor, cuja importância foi de R\$ 1.321,48 (mil, trezentos e vinte um reais, e quarenta e oito centavos), que, atualizado até 23/07/2019, alcançou o montante de R\$ 14.729,59 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais, e cinquenta e nove centavos); e
- III. **Opção 3: apuração do saldo pelas parcelas vencidas e não pagas** – por intermédio desse raciocínio, foram consideradas todas as parcelas em aberto do contrato de financiamento mais a aplicação da multa de 2% (dois por cento), cujo somatório deduzido do valor do veículo, arrematado em leilão, importou no saldo credor em favor do Réu de R\$ 2.760,72 (dois mil, setecentos e sessenta reais, e setenta e dois centavos), que, ao sofrer correção até 23/07/2019, atingiu a soma de R\$ R\$ 30.771,80 (trinta mil, setecentos e setenta e um reais, e oitenta centavos).

Respeitosamente, nas seções a seguir são apresentadas críticas a justificar a necessidade de complementação do exame pericial.

2 Análise do laudo pericial.

2.1 Sobre a opção 1 como conclusão pericial.

Acertadamente, a opção 1 como conclusão pericial, fls. 691, assevera que em 1999 não havia valor contábil para o bem financiado, pois, passados 5 anos de sua aquisição, em 1995.

O próprio laudo pericial, fls. 686, corretamente, aponta que a depreciação do veículo ocorre em 5 anos, ao percentual de 20% ao ano.

A complementar, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, 1700, citada no laudo pericial, explica que a depreciação serve, tão somente, para o efeito do cálculo do imposto de renda e da contribuição social.

Assim, o critério da depreciação não reflete o desgaste real do veículo, diante das circunstâncias do segmento, de modo que empregar tal parâmetro conduz a uma conclusão pericial equivocada.

Do afirmado, em uma busca na internet por informações de publicação especializada, anexo 1, o veículo, ao deixar a concessionária perde de 20% a 30% de seu valor, pela necessidade de custos inerentes do negócio para a revenda do bem. Salienta-se que o bem objeto do financiamento tinha mais de um ano de uso quando apreendido.

Por conseguinte, em que pese a conclusão pericial se apresentar como correta, no sentido de atestar que o veículo não teria mais valor contábil, não reflete as circunstâncias reais, tampouco, desconsidera o pacto firmado entre as partes, de modo que, com o devido respeito, não se pode concordar com tal conclusão.

2.2 Sobre a opção 2 como conclusão pericial.

Às fls. 688, a seguir, consta a explicação da opção 2 sugerida como conclusão pericial nas fls. 691.

No que se refere à apuração do saldo pelos valores pagos, elenca-se no demonstrativo disposto abaixo, **em forma dedutiva**, todos aqueles dispendidos pelo Autor, além do levantado em leilão.

APURAÇÃO DO SALDO - VALORES PAGOS	
VALOR DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO	R\$ 20.000,00
VALOR DA ENTRADA	(-)R\$ 9.500,00
TOTAL DAS PARCELAS PAGAS	(-)R\$ 6.021,48
VALOR DO ARREIMATE (LEILÃO)	(-)R\$ 5.800,00
SALDO FINAL APURADO	-R\$ 1.321,48

Em conformidade com o demonstrativo **APURAÇÃO DO SALDO - VALORES PAGOS**, percebe-se que há um remanescente em favor do Autor, cuja importância é de R\$ 1.321,48 (mil, trezentos e vinte um reais, e quarenta e oito centavos), que, atualizado até 23/07/2019, alcançou o montante de R\$ 14.729,59 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais, e cinquenta e nove centavos), evidenciado abaixo.

Respeitosamente, a chamada forma dedutiva desconsidera que ao resultado do valor veículo, R\$ 20.000,00, deduzido da entrada, R\$ 9.500,00, que consiste no capital inicial, devem ser acrescidos juros remuneratórios e variação da taxa referencial, antes de se subtrair o valor das parcelas pagas.

Ou seja, a opção 2 deixa de observar a natureza de um financiamento, que consiste em um recurso cedido para ser reembolsado no futuro, mediante recompensa e assim, omite os termos pactuados entre as partes e assim, com o devido respeito, conduz o exame pericial ao equívoco.

2.3 Sobre a opção 2 como conclusão pericial.

A opção 3, fls. 691, é a que mais se aproxima de contemplar os termos pactuados e o discutido nos julgados, detalhada nas fls. 689, a seguir.

PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS		
PARCELAS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DAS PARCELAS
5	14/12/1994	R\$ 1.398,81
6	14/01/1995	R\$ 1.398,81
7	14/02/1995	R\$ 1.398,81
8	14/03/1995	R\$ 1.398,81
9	14/04/1995	R\$ 1.398,81
10	14/05/1995	R\$ 1.398,81
TOTAL DAS PARCELAS NÃO PAGAS		R\$ 8.392,86
MULTA (2%)		R\$ 167,86
VALOR TOTAL		R\$ 8.560,72

Fonte: EXTRATO DE FINANCIAMENTO (INDEX 271)

No que tange à verificação do saldo pelas parcelas vencidas e não pagas, elenca-se no demonstrativo, a seguir, o somatório do respectivo montante mais a multa de 2% (dois por cento), deduzidos do valor referente ao leilão do veículo.

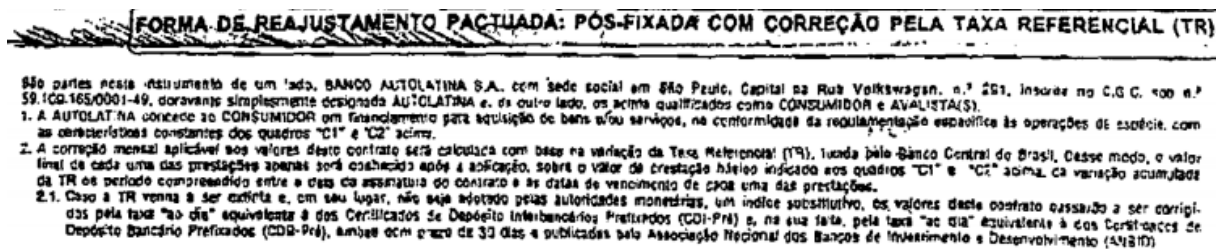
APURAÇÃO DO SALDO – PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS	
PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS	R\$ 8.392,86
MULTA DE 2%	(+) R\$ 167,86
TOTAL DAS PARCELAS NÃO PAGAS	R\$ 8.560,72
LEILÃO (VALOR DO ARREIMATE)	(-) R\$ 5.800,00
SALDO FINAL APURADO (DEVEDOR)	R\$ 2.760,72

Assim, foi observado valor residual em favor do Réu, no importe de R\$ 2.760,72 (dois mil, setecentos e sessenta reais, e setenta e dois centavos), que, ao ser corrigido até 23/07/2019, atingiu a soma de R\$ R\$ 30.771,80 (trinta mil, setecentos e setenta e um reais, e oitenta centavos), conforme demonstrado em seguida.

No entanto, tal opção não insere em seu raciocínio os encargos, de indexação pela taxa referencia, de mora, além da dedução do valor obtido no leilão do veículo e por isso, respeitosamente, necessita ser complementada, para valer como possibilidade de conclusão pericial.

2.3.1 Apuração do montante com a inclusão da taxa referencial.

Do pactuado, em seu item 2, a seguir, sobre o valor da prestação fixa, R\$ 1.398,81, deve ser acrescida a variação da taxa referencial, tema que não foi observado pela perícia até o momento.



Pode-se corroborar o afirmado ao se valer de um exemplo do demonstrativo do financiamento, a seguir.

Dados do Cliente						
Nome:	FRANCISCO LAERCIO DE OLIVEIRA					
CPF/CNPJ:	32326246349					
Endereço:	R BARONESA DE URUGUAIANA	Número:	184	Complemento:		
Bairro:	LINS DE VASCONCELOS	Cidade:	RIO DE JANEIRO			
Dados do Financiamento						
Produto:	CDC	Valor do Crédito:	20.000,00	Valor Total do Financiamento:	13.988,10	
Número:	294519	Valor de Entrada:	9.500,00	Taxa de Juros a.m.:	4,5211252953 %	
Dt.Início:	14/07/1994	Valor do IOF:	552,82	Taxa de Juros a.a.:	70,00 %	
Dt.Término:	14/05/1995	Valor do Prêmio do Seguro:	0,00	Taxa de Multa:	2 %	
Moeda:	TAXA DE REF.	TC/TAU:	4,00	Tipo Plano:	NORMAL - VEICULOS	
Dados das Prestações						
Qtde. de Prestações:	10	Liquidadas:	6	Pendentes:	4	
		Decorridas:	10	À Vencer:		
Pagamentos Efetuados						
Prestação	Vencimento	Dt. Pagamento	Dias Atraso	Principal Pago	Multa Paga	CP Paga
1	14/08/1994	15/08/1994	0	1.449,43	0,00	0,00

Nota-se que a primeira prestação exigida e paga foi de R\$ 1.449,43 e não no valor fixo da prestação, de R\$ 1.398,81.

A partir de tal constatação se buscou a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil, e se verificou que de fato, a indexação da prestação fixa com a taxa referencial, da assinatura do pacto até o primeiro vencimento resulta no valor exigido, R\$ 1.449,43, a seguir.

Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	14/07/1994
Data do vencimento da série	14/08/1994
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 1.398,81 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03619500
Valor percentual correspondente	3,619500 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.449,44 (REAL)

Evidencia-se que a correção da calculadora do Banco Central do Brasil, R\$ 1.449,44, apresenta um centavo a mais do que o cobrado pelo requerido como primeiro vencimento, do citado extrato do financiamento, R\$ 1.449,43.

Assim, a partir de tal comprovação, a considerar que os julgados em nada alteraram as condições avençadas para a observação do montante, o apêndice 1 traz a evolução das prestações não liquidadas, dos vencimentos 5 ao 10, ao total de R\$ 10.259,96.

A correção pela taxa referencial foi calculada no sítio do Banco Central do Brasil, na calculadora do cidadão, em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaTR.do?method=corrigirPelaTR>.

2.3.2 Mora do financiamento, leilão do bem e apuração do saldo devido.

De fato, calcular encargos moratórios fixados pelos julgados até o leilão do bem, equivaleria a não observar o desgaste do veículo, a considerar o lapso temporal entre a apreensão e o leilão.

Entende-se como incontroverso que o requerente estava em mora até a apreensão do veículo. Assim, os encargos moratórios devidos, de acordo com os julgados, fls. 437, nos moldes da Súmula 472 do STJ, devem incidir dos vencimentos das prestações não liquidadas até a apreensão do bem, em 12/06/95.

Nas fls. 685, embora o laudo pericial tenha mencionado que a comissão de permanência deve observar o pacificado pela Corte Superior, aplicou, somente, a multa de mora, em entendimento contrário ao da citada Súmula.

Deste modo, o apêndice 1 apresentou a atualização do montante da dívida, a abranger comissão de permanência ao percentual dos juros remuneratórios, em 4,52% ao mês, juros de mora em 1% ao mês, além da multa de mora em 2%, até 12/06/95, ao total de R\$ 12.389,13, para então, deduzir o valor do leilão, R\$ 5.800,00, a remanescer R\$ 6.589,14, como saldo devido.

Entende-se que deslocar a incidência dos encargos moratórios do leilão, 17/09/99, para a apreensão, 12/06/95, corresponde a observar o que os julgados trataram de levar em consideração a depreciação do bem, como alternativa às razões expostas na seção 2.1 deste parecer.

A atualização do saldo remanescente, de 12/06/95 até a data dos esclarecimentos periciais, em 20/04/20, fls. 746, com o INPC, juros de mora em 0,5% até o Código Civil

Vigente e após do mesmo juros de mora em 1%, culmina em R\$ 100.608,13, apêndice 1, parte a seguir.

Saldo em favor do Requerido	6.589,14
Fator de atualização acumulado pelo INPC de jun95 a abr20	4,885752
Saldo em favor do Requerido atualizado	32.192,88
Juros de mora em 0,5% o mês a partir da contestação em 30ago02 até 10jan03 em percentual	2,21667%
Juros de mora em 0,5% o mês a partir da contestação em 30ago02 até 10jan03 em moeda	713,61
Juros de mora em 1% ao mês a partir de 11jan03 até abr20 em percentual	210,300%
Juros de mora em 1% ao mês a partir de 11jan03 até abr20 em percentual em moeda	67.701,64
Saldo devido em abr20	100.608,13

Ressalta-se que pela impossibilidade da identificação da data da citação, os juros moratórios passaram a incidir na data do protocolo da contestação do requerido.

Nada mais a acrescentar.



3. Conclusões.

Concluiu-se que o laudo pericial apresentou 3 opções como conclusão da perícia, fls. 691, para a apreciação do juízo.

Da seção 2.1 deste parecer, respeitosamente, foram ofertadas considerações no sentido de não se observar a opção 1, pois, não reflete as regras do segmento para se valorar o real desgaste de um bem, quando este deixa de ser zero quilometro. Ainda, tal conclusão desconsidera o pactuado.

Na seção 2.2 deste parecer, com o devido respeito, indicou-se que a opção 2 também deve ser descartada, pois, deixa de observar a natureza do financiamento firmado entre as partes, na inclusão de remuneração e indexação sobre o capital cedido ao requerente.

Na seção 2.3 deste parecer, respeitosamente, apresentou-se complementação da opção 3 sugerida pelo exame pericial, a inserir a taxa referencial, não observara, a retroagir na incidência dos encargos moratórios até a apreensão, como meio de contemplar a depreciação do bem, apurando-se, assim, o saldo devido, R\$ 6.589,14, que atualizado atinge R\$ 100.608,13, apêndice 1, em favor do requerido, Banco Volkswagen S/A.

Das críticas apresentadas no curso do capítulo 2 deste parecer, ao se mirar no parágrafo 2, artigo 477 do Código de Processo Civil, solicita-se que o juízo se digne a determinar que sejam prestados os seguintes esclarecimentos periciais:

- i. Ao observar as prestações pactuadas, não liquidadas, com a indexação da taxa referencial, vide anexos 2 ao 6, com a incidência dos encargos moratórios conforme a Súmula 472 do STJ, até a apreensão, 06/12/95, deduzido o valor obtido com o leilão,

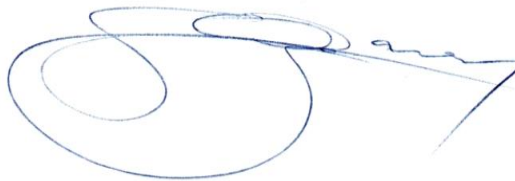
apura-se R\$ 6.589,14, apêndice 1, em favor do requerido, do abarcado na seção deste parecer? Favor justificar.

- ii. Em complemento ao anterior, a atualização do saldo remanescente, R\$ 6.589,14, apêndice 1, da apreensão até a data do esclarecimento pericial, com correção monetária e juros moratórios legais, da seção 2.3 deste parecer, alcança R\$ 100.608,13 em favor do requerido? Favor justificar
- iii. Por ventura, em caso de equívoco das contas ofertadas no referido apêndice 1, com a aplicação dos termos citados na seção 2.3 deste parecer, qual seria o saldo em favor do requerido, até a data do último esclarecimento pericial? Favor justificar.

Deste parecer, respeitosamente, restou claro que o laudo pericial necessita ser complementado e que ainda, o juízo pode se vincular a este parecer técnico para fundamentar o seu julgamento.

Nada mais tendo a informar se encerra este parecer, com 11 (onze) páginas, 1 (um) apêndice e 1 (um) anexo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.



Zannon Contadores & Associados Ltda..

CRC 2SP027218